



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2019

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012.”

Autoria: Defensoria Pública do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2019, encaminhado pela Defensora Pública-Geral, por meio do Ofício DPG nº 267, de 30 de outubro de 2019, lido no expediente do dia 6 de novembro do ano corrente, com o condão de alterar a Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”.

Para elucidar os Membros deste Colegiado sobre a proposição epigrafada, resgato a síntese proferida pelo Deputado Milton Hobus, em seu Relatório da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a seguir:

[...]

(I) o art. 1º possibilita a adoção de expediente do plenário virtual;

(II) o art. 2º, por sua vez, institui a gratificação de 15%, incidente sobre o subsídio de Defensor Público Substituto, aos Defensores que, cumulativamente ao exercício das atribuições na unidade em que estiverem lotados, atenderem unidades de lotação vagas ou com titular afastado e realizarem mutirões, projeto de expansão do atendimento ou atividades em unidades prisionais ou jurisdicionais;

(III) o art. 3º disciplina a atividade de Coordenador Administrativo dos Núcleos, bem como estabelece gratificação de 6%, 10% e 15%, incidente sobre o subsídio de Defensor Público Substituto, aos Defensores que exercerem essa função;

(IV) o art. 4º estabelece três funções de assessoramento para servir de suporte administrativo e jurídico ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral;



(V) o art. 5º, ao seu turno, viabiliza, por meio de concessão de gratificação, a composição de comissões cuja existência é exigida por lei ou ato normativo;

(VI) o art. 6º dispõe que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública, ficando autorizado o remanejamento de recursos em seu orçamento; e

(VII) o art. 7º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

[...]

Depreende-se da Exposição de Motivos acostada às fls. 09/14 dos autos, que a proposição visa ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do órgão e à adoção de um modelo gerencial com foco na descentralização administrativa e na atribuição de encargos e responsabilidades.

Ademais, a Defensora Pública-Geral assevera que as despesas decorrentes da medida proposta serão suportadas e compensadas por meio da redução permanente da despesa com a verba indenizatória decorrente da utilização de veículo próprio por membros da Defensoria Pública do Estado (DPE/SC), nos termos do Decreto nº 283, de 30 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre a parcela indenizatória denominada Indenização pelo Uso de Veículo Próprio”.

Nesse sentido, consta às fls. 15/20: (1) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o exercício da implantação da medida e os dois subsequentes; (2) a origem dos recursos para o seu custeio; (3) a redução permanente da despesa compensatória; (4) a demonstração de que a despesa não alterará o índice de gastos com pessoal, do Estado; e (5) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Na CCJ a matéria foi admitida, com as adequações promovidas pelas Emendas Modificativas de fls. 30 e 31, e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Passo ao exame da proposição sob os aspectos financeiro e orçamentário, com o fim de avaliar sua adequação e compatibilidade às leis orçamentárias vigentes, em fiel cumprimento ao disposto no art. 144, II, do Regimento Interno.

Repiso, primeiramente, que o Projeto de Lei Complementar visa aperfeiçoar a gestão administrativa da DPE/SC, por meio da adoção do plenário virtual e da criação de gratificações específicas.

Nesse sentido, as proposições que prevêm a criação de despesas sujeitam-se ao disposto nos arts. 15 e 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, e, em se tratando de despesa de caráter continuado (como é o caso), ao preceituado no art. 17, § 2º, requisitos esses atendidos conforme documentos acostados às fls. 15/20 dos autos, quais sejam: (1) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o exercício da implantação da medida e os dois subsequentes; (2) a origem dos recursos para o seu custeio; (3) a redução permanente da despesa compensatória; e (4) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Outrossim, a Defensora Pública-Geral demonstrou que a despesa não alterará o índice de gastos com pessoal do Estado, em observância aos arts. 20, II e 21, II, da supracitada Lei nacional.

Ademais, cumpridos os requisitos legais para a instituição de despesas, a DPE/SC possui autonomia funcional e administrativa, além de competência para elaborar a sua proposta orçamentária, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 104 da Constituição do Estado.

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Ante o exposto, com fulcro no art. 144, II, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2019**, com as Emendas Modificativas de fls. 30 e 31, por entendê-lo compatível com o PPA e a LDO, bem como adequado à LOA, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (nos termos do regimental art. 144, III), para tanto também designada no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator